TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002698-03.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 720/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 424/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 69/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **EMERSON ALVES**

Réu Preso

Aos 08 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu EMERSON ALVES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Renato Manoel Strozze e Weliton Soares Dantas, bem como as testemunhas de defesa Adriana Francisco e Maria Aparecida do Nascimento Alves, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião trazia consigo para fins de tráfico 250 porções de cocaína; A ação penal é procedente. Os dois policiais ouvidos confirmaram com segurança que patrulhavam o local e que se aproximaram onde o réu estava e viram que este jogou algo sobre um telhado, sendo que posteriormente, em diligências no telhado foram encontradas as porções de cocaína. Pelo depoimento dos policiais não se tem dúvida de que foi mesmo o réu quem estava na posse de toda a droga. A quantidade revela a finalidade de tráfico e o laudo encartado aos autos comprova a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é reincidente específico sua pena deve ser fixada acima do mínimo legal, além do que a quantidade também é motivo para exasperar a pena-base, o que deve ocorrer na segunda fase da dosimetria, não só pela quantidade, mas porque o réu, anos atrás foi condenado por tráfico, revelando que esta atividade é seu meio de vida, não há que se aplicar o redutor de penas previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. A natureza do crime, a quantidade da droga e a reincidência específica são fatores que exigem um tratamento mais rigoroso, impondo-se a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado narrou que na ocasião dos fatos não portava qualquer entorpecente. Estava indo da sua casa até a igreja, onde ia buscar sua esposa que estava num

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

culto. Esclareceu que no caminho até a igreja policiais o abordaram e alguns dos milicianos que lá estavam correram atrás de indivíduo que de fato jogou um embrulho em direção a uma casa a duas residências de distância de onde ele fora abordado. Narrou que os policiais não conseguiram alcançar tal indivíduo e retornaram. Um dos policiais encontrou um embrulho e mostrou aos outros milicianos. Os policiais disseram a ele que as drogas ali encontradas seriam imputadas a ele. Negou, portanto, que possuísse drogas e tampouco que estivesse no local para traficar. Sua esposa, ouvida em juízo, esclareceu que o réu de fato estava indo busca-la na igreja e que ele sempre o faz quando ela está no culto. A mãe do réu narrou o mesmo. Somente prova substanciosa em desfavor da narrativa do acusado seria capaz de infirmar a sua presunção de inocência, direito que lhe é constitucionalmente assegurado. Contudo, no presente caso, em desfavor do réu há apenas o depoimento dos dois policiais que efetuaram a prisão, o que se mostra insuficiente. Pontua-se que o policial Renato narrou que existiam outras pessoas na rua na ocasião, contudo nenhuma foi qualificada ou sequer ouvida informalmente pela polícia e muito menos na delegacia. Já o policial Welinton, em contradição com o quanto dito por seu companheiro, narrou que ninguém estava na rua a não ser o réu na ocasião. A versão do réu de que estava a buscar a sua esposa na igreja foi fornecida inclusive na delegacia e foi confirmada por Adriana. Requer-se, desta feita, observando-se o principio do "in dubio pro reo" a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se, na primeira fase da dosimetria a imposição da pena no mínimo legal. Apesar de serem mais de 200 microtubos imputados ao acusado, nota-se de fls. 33 que o peso líquido dos entorpecentes é de apenas 18 gramas, quantidade que não é vultuosa o bastante para ensejar aumento nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Na segunda fase, requer a pena seja mantida no mínimo, uma vez que o acusado é formalmente primário. Nas certidões de fls. 100 a 101 não é possível se aferir a data da extinção da pena relativa ao processo 0047139-86.2010.8.26.0554. Contudo, na folha de antecedentes do acusado, denota-se que em 21/8/2012 foi extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade. De toda a forma, mesmo que se considere a posterior decisão novamente de extinguir a pena em 19/3/2013, nota-se que esta decisão se deu com base no decreto de indulto de 2012. A decisão que declara a extinção da punibilidade em razão do indulto é declaratória, de forma que a pena já estava indultada desde o Natal de 2012, quando do decreto de indulto daquele ano. Assim, de qualquer maneira já transcorreu o período depurador que gera reincidência. Na terceira fase, diante do princípio da proporcionalidade, requer-se a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, considerando ainda que no caso Fermin Ramires X Guatemala a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a aplicação de piores penas em razão da reincidência fere o princípio da culpabilidade. Requer-se, por fim, considerando a primariedade formal do acusado, imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EMERSON ALVES, RG 34.664.652, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 15 de março de 2018, por volta das 22h05min, na Rua Álvaro Câmara, nº 320, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, duzentos e cinquenta porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que arremessou um saco plástico sobre a a laje de uma residência abandonada assim que percebeu a aproximação dos milicianos, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, com o indiciado nada de interesse foi encontrado. A seguir, uma vez recuperado o saco plástico dispensado por Emerson, os milicianos constataram a existência em seu interior de duzentos e cinquenta porcões de cocaína, dando azo à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que o estupefaciente foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apreendido, seja pela alta quantidade de droga encontrada consigo, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.76/77). Expedida a notificação (pag.105), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.109/110). A denúncia foi recebida (pag.111) e o réu foi citado (pag.128). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo o réu interrogado ao final. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, aplicação na pena no mínimo legal e aplicação do redutor da pena. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento preventivo, quando se aproximavam da viatura em local já bastante conhecido como ponto de venda de droga, surpreenderam o réu, que estava sozinho. Ao perceber a aproximação da viatura, segundo os policiais, o réu arremessou para a laje de uma casa abandoada, uma sacola preta que portava nas mãos. Foi detido e na sequência, feita a arrecadação do saco dispensado pelo réu, nele continham 250 porções de cocaína. Essa droga foi submetida a exame de constatação (fls. 33) e ao toxicológico definitivo, (fls. 36/38), com resultado positivo para o entorpecente mencionado. Assim a materialidade é certa, Quanto à autoria, o réu nega que tivesse portando a droga e a dispensado como afirmado pelos policiais, salientando que a droga seria de outro indivíduo que se evadiu. Então, como os policiais não conseguiram encontra-lo, resolveram prende-lo porque já tinha passagem por tráfico. Essa versão do réu está completamente isolada na prova. Os policiais foram firmes e categóricos na afirmação que fizeram contra o réu, não demonstrando agirem com a disposição de incrimina-lo falsamente. Sequer teriam motivo para esse comportamento irresponsável e criminoso. O réu também nenhum motivo apontou para que pudesse justificar uma acusação falsa por parte dos policiais. Impossível acreditar na negativa do réu e desprezar as declarações dos policiais. Reconheço, portanto, que o réu portava o entorpecente. Que a finalidade era o tráfico não existe a mínima dúvida. Primeiro porque a quantidade é considerável, duas centenas e meia de porções de cocaína. Além disso o réu estava posicionado justamente em "biqueira" por demais conhecida dos policiais e também deste juízo, já que proferiu várias sentenças de venda de droga acontecidas justamente na rua Álvaro Câmara. Impossível reconhecer o benefício do tráfico privilegiado como deseja a Defesa, justamente porque o réu já sofreu condenação pelo mesmo crime e recebeu o benefício. Mesmo assim, continuou a trilhar o mesmo caminho e agora volta a ser condenado. Mesmo que a condenação anterior não venha a caracterizar reincidência, o réu não tem bons antecedentes e não se trata de traficante ocasional e iniciante. Portanto não é caso de se aplicar o disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Antes de estabelecer a pena, deve ser resolvida a questão da reincidência. A certidão de fls. 100/101 confirma que o réu foi condenado por tráfico tendo a decisão transitado em julgado para ele em 19/9/2011. Resta verificar a data do cumprimento ou extinção da pena de tal crime. Os autos não trazem certidão da Vara das Execuções, existindo apenas as anotações contidas na FA e que estão a fls. 96. Nessas anotações constam duas datas da declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sendo a primeira 21/8/2012 e mais adiante outra de 06/12/2013. Na dúvida sobre qual delas deve prevalecer, a decisão deve favorecer o réu e assim afastar a reincidência frente ao disposto no artigo 64, I, do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente que o réu não tem bons antecedentes por já ter condenação pelo mesmo delito e voltou a delinquir, estabeleço a pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em cinco anos e seis meses de reclusão e 550 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, deixo de impor modificação por inexistirem situação atenuante ou agravante. Torno definitivas as penas. CONDENO, pois, EMERSON ALVES à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e de 550 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o

cumprimento da pena no **regime fechado**, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):